



PROCESSO Nº 43/08

PROTOCOLO Nº 9.727.814-8

PARECER Nº 213/08

APROVADO EM 09/04/08

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL THIAGO TERRA – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED nº 6352/07, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Thiago Terra - Ensino Fundamental e Médio, Município de Londrina, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução nº 2802/04 (fls. 09) autorizou o funcionamento para Ensino Médio, na Escola Estadual Thiago Terra– Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Thiago Terra – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, por 2 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2004.

Salienta-se que o Colégio em tela funciona em espaço compartilhado com a Escola Municipal Zumbi dos Palmares – Ensino Fundamental, cedido pela Prefeitura Municipal de Londrina (fls. 132).

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls.144 a 147).

Cabe ressaltar que a instituição de ensino apresentou:

- (a) relatório das melhorias e modificações efetuadas no estabelecimento de ensino (fls. 13);
- (b) relação de acervo bibliográfico – Biblioteca do Professor (fls. 43 a 68);



PROCESSO Nº 43/08

(c) Projetos desenvolvidos no estabelecimento de ensino (fls. 119).

Em relação aos laudos do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, exigências da Deliberação n.º 04/99- CEE/PR, constam do processo:

- Notificação n.º 043/07, de 02/03/07, expedido pelo Corpo de Bombeiros, com ressalvas, fls. 133;

- Auto/Termo, de 18/01/07, da Vigilância Sanitária, contendo irregularidades, fls. 138 a 141;

- ofício n.º 77/07, datado de 21/08/07, da direção da instituição de ensino ao NRE de Londrina, solicitando providências quanto “ às adequações que constam do Auto/Termo da Vigilância Sanitária e da Notificação do Corpo de Bombeiros”, o referido ofício foi protocolado sob o n.º 9.727.257-3, fls. 132.

- comprovante do protocolado sob o n.º 9.727.257-3 , cujo processo encontra-se na Superintendência de Desenvolvimento Educacional, fls. 167.

2.1 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:



PROCESSO Nº 43/08

Matriz Curricular

NRE: 18 - LONDRINA		MUNICIPIO: 1380 - LONDRINA						
ESTABELECIMENTO: 03280 - THIAGO TERRA, C E - E FUND MEDIO ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA								
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO				TURNO: NOITE				
ANO DE IMPLANTACAO: 2007 - SIMULTANEA				MODULO: 40 SEMANAS				
	DISCIPLINAS / SERIE	1	2	3				
B A S E N A C I O N A L C O M U M N A	ARTE	2	2	2				
	BIOLOGIA	3	2	2				
	EDUCACAO FISICA	2	2	2				
	FILOSOFIA			2				
	FISICA	2	2	2				
	GEOGRAFIA	2	2	3				
	HISTORIA	2	3	2				
	LINGUA PORTUGUESA	3	3	3				
	MATEMATICA	3	3	3				
	QUINICA	2	2	2				
SOCIOLOGIA	2	2						
	SUB-TOTAL	23	23	23				
P D	L.E.M.-INGLES *	2	2	2				
	SUB-TOTAL	2	2	2				
	TOTAL GERAL	25	25	25				

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96
* O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

OBS.: SERAO MINISTRADAS 03 AULAS DE 50 MINUTOS E 02 AULAS DE 45 MINUTOS.



PROCESSO Nº 43/08

2.2 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, demonstrada a seguir:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Ednaldo Antônio da Freiria	Arte	Licenciado em Música
Rosalina dos Santos Araújo	Biologia	- Ciências – Habilitação em Biologia - Especialização em Biologia Vegetal
Julio Cesar Gomes	Educação Física	- Educação Física
Samantha Krishna Stutz	Filosofia	-Filosofia
Uylson de Souza	Física	- Física
Ricardo Felix dos Santos	Geografia	- Geografia
Clarice Pereira da Silva Goes	História	- História
Marly Finotti	Língua Portuguesa	- Letras – Português e Literaturas de Língua Portuguesa
Alexander Alvanham Souza	Matemática	- Ciências – Habilitação em Matemática
Adriana Jesus da Cunha	Química	- Química
João Gomes	Sociologia	- Ciências Sociais
Thaís Céli Carvalho Guimarães	Inglês	- Letras – Português, Inglês e respectivas Literaturas

3.Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 239/07 (fls. 142), do NRE de Londrina , constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Londrina (cf. fls. 148), Parecer nº 3241/07 -CEF/SEED (cf. fls. 164) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação nº 4/99, deste Conselho Estadual de Educação, este relator é favorável à:



PROCESSO Nº 43/08

- regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base na legislação vigente, do início do ano de 2006 até a presente data;

- concessão do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Thiago Terra – Ensino Fundamental e Médio, Município de Londrina, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Determina-se à instituição de ensino que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da aprovação deste Parecer, envie ao CEE/PR relatório das providências executadas no estabelecimento de ensino por parte da SEED e da Prefeitura Municipal de Londrina, uma vez que o prédio funciona em dualidade administrativa, em relação aos documentos expedidos pelo Corpo de Bombeiros e pela Vigilância Sanitária.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

A instituição de ensino deverá comprovar, junto ao Núcleo Regional de Educação, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da aprovação deste Parecer, a adequação da Proposta Pedagógica referente às seguintes disposições:

a) organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como estabelece a Deliberação nº 04/06-CEE/PR;

b) inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação nº 07/06-CEE/PR.

Diante da matriz curricular proposta, solicitamos que a instituição de ensino explicita como será cumprida a exigência de 800 (oitocentas) horas anuais, encaminhando informação a este Conselho no prazo de 90 (noventa) dias.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 43/08

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de abril de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de abril de 2008.